



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 13001.000127/2001-50  
**Recurso nº** 153.180 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 104-22.998  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** PAULO DE TARSO WAWRZENIAK  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu via AR. Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE TARSO WAWRZENIAK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

*AP. JLL*

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 14/19) lavrado contra o contribuinte PAULO DE TARSO WAWZENIAK, CPF/MF nº 161.570.950-91, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 20.106,82, em 25.05.2001, em virtude das seguintes irregularidades constatadas:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã, CNPJ 88.358.940/0001-06 – decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 7.000,00;

b) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, porque a data da decisão judicial é de outubro de 2000;

c) dedução de incentivo não comprovada.

Intimado, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01/02), insurgindo-se apenas contra a glosa de pensão alimentícia, trazendo aos autos, cópia de sentença judicial que fixou os alimentos provisórios, a serem por ele pagos, datada de agosto de 1.999 (fls. 03/04).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 10-8.277, de 26.04.2006, resolveu manter o lançamento, entendendo que não estaria provado o efetivo pagamento dos alimentos provisórios, a título de pensão judicial (fls. 22/24).

Intimado por AR, em 24 de maio de 2006 (fls. 33), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 05 de julho de 2006 (fls. 34/35). Para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, no ano de 1999, no valor de R\$ 9.500,00, trouxe aos autos declaração da ex-esposa (fls. 36), atestando tal fato. Diz, também, que, relativamente ao valor de R\$ 13.200,00, declarado com o código “5”, de pensão alimentícia, e considerado como “pagamentos e doações efetuados”, na verdade, trata-se de pagamentos feitos à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com o objetivo de custear os estudos universitários de seu filho, dependente do contribuinte no ano em questão, conforme documento emitido pela própria universidade (fls. 37/38).

A título de garantia recursal, foi realizado o arrolamento de bens (fls. 39/40).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito.

O Contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância por meio da Intimação nº ARF/CQA/n.013/2006, datada de 22.05.2006 (fls. 31), em 24 de maio de 2006, conforme AR de fls. 33.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 05 de julho de 2.006 (fls. 34). Portanto, doze dias após o prazo já ter se esgotado (em 23 de junho de 2.006).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

*"Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 24 de maio, uma quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo imediatamente no dia seguinte e vencendo-se, portanto, em 23 de junho, uma sexta-feira. Porém, o protocolo do recurso somente foi feito somente em 05 de julho, muito tempo depois do prazo já ter se expirado.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA